



PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 058 DE 04 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM Única VOTAÇÃO
POR 08 (oito) VOTOS
SALA DAS SESSÕES 07/08/23
ndp
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Caros colegas vereadores,

Os vereadores que a este subscreve, requerem após tramitação Regular, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Pedido de Providências:

"No sentido de o Governo Municipal restabelecer aos servidores públicos municipais o cômputo do período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, biênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".

JUSTIFICATIVA

É cediço que a previsão contida no artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, permitiu a estados e municípios receberem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida restrições ao aumento de despesas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6447/DF, a qual declarou a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020.

O artigo 7º da LC 173/2020 altera o art. 21 e art. 65 da LC 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal). Dispõe sobre prazos e limites para medidas que resultem em aumento de despesas com os servidores públicos. Dispensa cumprimento de condições, limites e restrições aplicáveis para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, transferências voluntárias e outros ajustes durante a calamidade.

O artigo 8º elencou proibições que afetam diretamente a remuneração dos servidores públicos, com exceções aos profissionais da segurança pública, da saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* do indigitado artigo, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração:

 

✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000



- Vedação a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- Impossibilidade de alterar o plano de carreira que implique em aumento dos gastos públicos;
- Criação ou majoração de vantagens, bônus, abonos, benefícios de qualquer natureza;
- **Impossibilidade de computar o período de vigência da LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021) no período aquisitivo de direitos baseados no tempo como quinquênios, férias – prêmio, anuênios.**

A Lei Complementar n. 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Referida lei previu diversas proibições, entre as quais destaco a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, a partir de 28/05/2020 até 31/12/2021 (art. 8º, IX).

Diversas dúvidas surgiram com a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, tendo o Tribunal de Contas de Minas Gerais respondido várias consultas, entre as quais menciono a Consulta n. 1092344, pertinente ao seu art. 8º, IX, *verbis*:

CONSULTA. PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ART. 8º, INCISOS VI E XI. POSSIBILIDADE. ABONO CRIADO POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 173/2020 E NÃO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE TEMPO DE SERVIÇO, MAS DA CUMULAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. De acordo com os incisos VI e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, não há vedação ao pagamento do abono permanência durante a vigência da citada Lei Complementar, pois o legislador não vedou a concessão de benefícios existentes, mas somente proibiu a criação de novos ou majoração dos atuais. [CONSULTA n. 1092344. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 15/03/2021. Colegiado. PLENO.] (grifei)

A discussão tomou outros contornos no meio jurídico e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujas respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos ao responder à na sessão plenária do dia 14/12/2022 e disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 16/01/2023, ficando aprovado o voto-vista do Conselheiro Durval Ângelo, com a seguinte ementa:

✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000



CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira. **2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes"**. 3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da referida lei complementar. [CONSULTA n. 1114737. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/01/2023. Colegiado. PLENO.] (grifei)

Assim, em última análise, a resposta à Consulta n. 1.114.737 acabou por igualar a situação garantida expressamente na Lei Complementar n. 191/2022 para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública (§ 8º do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020) a todos os servidores.

Apenas a título de elucidação, tramita no Congresso Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2022, de autoria do Senador Alexandre Silveira, cuja ementa é a seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sarscov-2 (Covid-19), para permitir a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos de benefícios associados ao tempo de serviço exercido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Tal medida visa reforçar e suprimir qualquer dúvida acerca da matéria em comento. O PL foi despachado às Comissões em 19/04/2023 para a devida apreciação.

A medida aqui requerida já está sendo aplicada em diversos Órgãos Brasil afora, aqui cito especialmente o próprio Tribunal de Contas Do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em relação aos seus servidores.

✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SERRA DOS AIMORÉS**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Contamos com o apoio dos nobres colegas e a sensibilidade do Chefe do Poder Executivo.

ILDENCARMO FERREIRA ROSA CARRIEIROS

Vereador/autor

KILMER GONZAGA DE AZEVEDO

Vereador/autor



✉ **E-mail**
contato@cmsa.mg.gov.br

☎ **Telefone**
(33) 3625-1910

📍 **Endereço**
Rua Rio Solimões, 370,
Serra dos Aimorés - MG, 39868-000

www.cmsa.mg.gov.br